Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5540/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14025/2013
PROTOCOLO	: 1400540
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
INTERESSADO	: JOAO CARLOS AQUINO LEMES (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2012
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 48/2012, originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, n. 17/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu com a empresa Ciele Panzarini Galavea – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da Rede Pública e mão de obra necessária à execução, bem como da respectiva execução financeira contratual.

O procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 17/2012, foi julgado regular pelos termos da Decisão Singular n. 10719/2012 (pç. 46, fl. 374), acostado ao Processo TC/MS 21436/2012.

A formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 5613/2020 (peça 22, fl. 136-141), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, decido nos termos de:
>
> I-declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 48/2012 e da execução contratual, realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Ciele Panzarini Galavea - ME, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta às Leis Federais n. 8.666, de 1993, n. 4.320, de 1964 e à Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);
>
> II- aplicar multa no valor equivalente de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, Prefeito Municipal à época dos fatos, pelas irregularidades descritas no inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;
>
> (...)

– Decisão DSG – G.WNB – 2035/2023 (peça 31, fl. 150-152), nos seguintes termos:

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, DECIDO:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. João Carlos Aquino Lemes foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 29, fl. 148;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6556/2023 (peça 35, fl. 156-157), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6556/2023 (peça 35, fl. 156-157), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14025/2013, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, por meio da Decisão 5613/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV